PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000237-52.2023.8.05.0267 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: CAIQUE SILVA DOS SANTOS e outros Advogado (s):JOSEVAL RODRIGUES MESQUITA FILHO ACORDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE DE ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ARTS. 33, CAPUT, E 35 DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 16, § 1º, IV, DA LEI N. 10.826/03). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA, COM FUNDAMENTO NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM HARMONIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Evidenciada a necessidade, utilidade ou mesmo a existência de motivos justificadores da custódia cautelar, impõese a decretação da prisão preventiva dos Acusados. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito, nº 8000237-52.2023.8.05.0267 da Comarca de UNA/BA, sendo Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Recorridos CAÍQUE SILVA DOS SANTOS e FABRÍCIO DE JESUS SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 21 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000237-52.2023.8.05.0267 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: CAIQUE SILVA DOS SANTOS e outros Advogado (s): JOSEVAL RODRIGUES MESQUITA FILHO RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (id. 46630205) tendo em vista sua irresignação com o conteúdo da decisão exarada no id. 46630201, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de UNA, que revogou a prisão preventiva de CAIQUE SILVA DOS SANTOS e FABRICIO DE JESUS SILVA. Em suas razões, o Ministério Público sustenta a possibilidade de decretação da prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública, diante do risco existente no estado de liberdade dos Acusados, diante da periculosidade destes (id. 46630305). Nas contrarrazões, os Acusados pugnaram pelo desprovimento do Recurso em Sentido Estrito manejado pelo Ministério Público e manutenção da decisão impugnada (id. 46630213). No exercício do juízo de retratabilidade, a decisão foi mantida (id. 46630214). A eminente Procuradora de Justiça SHEILA CERQUEIRA SUZART, em parecer de id. 46889473, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso em Sentido Estrito, para se ver decretada a prisão preventiva em desfavor de CAÍQUE SILVA DOS SANTOS e FABRÍCIO DE JESUS SILVA. É o Relatório. Salvador/BA, 6 de julho de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito - Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000237-52.2023.8.05.0267 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: CAIOUE SILVA DOS SANTOS e outros Advogado (s): JOSEVAL RODRIGUES MESQUITA FILHO VOTO Ante o preenchimento dos pressupostos recursais exigidos, impõe-se o conhecimento do Recurso

interposto. Em análise dos autos, verifica-se que os Recorridos CAÍQUE SILVA DOS SANTOS e FABRÍCIO DE JESUS SILVA foram autuados em flagrante delito, em 14 de abril de 2023, ante a prática dos crimes tipificados nos arts. 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/03, sendo a prisão convertida em preventiva. Em pedido de revogação da Preventiva o Magistrado a quo deferiu o reguerimento. "(...) Decido. Compulsando os autos em apenso vejo que a prisão preventiva dos flagranteados foi decretada para garantia da ordem pública. A prisão por garantia da ordem pública não tem relação de cautelaridade com o processo penal e assim, não foi recepcionada pela CF que adotou o princípio da não culpabilidade, pois a garantia da ordem pública é fator externo ao processo. Ademais, o conceito de ordem pública é extremamente aberto, sendo incerta sua classificação, que fica ao livre arbítrio do juiz e o direito de liberdade não permite incertezas. Não vislumbro a presença dos demais requisitos autorizadores da prisão preventiva Ante o exposto, revogo a prisão preventiva dos flagranteados. A prisão por garantia da ordem pública não tem relação de cautelaridade com o processo penal e assim, não foi recepcionada pela CF que adotou o princípio da não culpabilidade, pois a garantia da ordem pública é fator externo ao processo. Ademais, o conceito de ordem pública é extremamente aberto, sendo incerta sua classificação, que fica ao livre arbítrio do juiz e o direito de liberdade não permite incertezas. Não vislumbro a presença dos demais requisitos autorizadores da prisão preventiva Ante o exposto. revogo a prisão preventiva dos flagranteados. (...)" Sabe-se que a prisão cautelar, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, é medida excepcional, somente justificando-se em estando presentes os requisitos autorizadores do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: fumus comissi delicti (consubstanciado na prova da materialidade do crime e indícios de autoria) e periculum libertatis (que visa aferir a necessidade de garantia da ordem pública e econômica, a conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal). No que tange à materialidade, encontra-se devidamente positivada por meio do Auto de Exibição e Apreensão (Fl. 07 do ID 46630178), Laudo de Exame Pericial (Fls. 48/49 do ID 46630178), atestando que as substâncias apreendidas correspondem à "maconha" e "cocaína". Com relação aos indícios de autoria, revelam-se demonstrados da mesma forma, por meio do Auto de Prisão em Flagrante e dos depoimentos dos policiais, que participaram do flagrante, confirmando que os Recorridos, no momento em que foram abordados, encontravam-se na posse de drogas, petrechos, além de armas de fogo e munições (Fl. 07 do ID 46630178). No caso em tela, os policiais que fizeram a prisão dos Recorridos relataram que foram informados que uma facção criminosa estava comemorando a morte de um rival. Que ao chegarem ao local, os Acusados reagiram à abordagem, porém eles conseguiram prender CAÍQUE com uma pistola na cintura (calibre .380, com 12 doze munições, e numeração suprimida) e FABRÍCIO, vulgo "BIBI", com 86,390g da substância popularmente conhecida como maconha, distribuídas em 09 (nove) pedaços prensados; b) 10,328g de cocaína, em 15 (quinze) "trouxinhas; c) balança de precisão e d) munições de calibre 44., além de encontrarem uma espingarda próxima. Veja-se: "(...) QUE POPULARES NOS INFORMARAM QUE HAVIA UNS INTEGRANTES DA FACCÃO LOCAL ARMADOS E OS MESMOS SERIAM SUSPEITOS DO HOMICÍDIO OCORRIDO NO DIA ANTERIOR NA CIDADE UNA/BA; QUE ESSES POPULARES NOS INFORMARAM ESSA SITUAÇÃO DURANTE RONDA QUE ESTÁVAMOS FAZENDO NA CIDADE; QUE NOS DESLOCAMOS AO LOCAL INDICADO QUE SERIA NA RUA DA USINA, PROXIMIDADES DO BAR DA CÉLIA, ONDE FOI AVISTADO CINCO HOMENS; QUE ELES

TENTARAM EVADIR E A GENTE CONSEGUIU ALCANÇAR QUATRO DELES; QUE UM CONHECIDO COMO NAI CONSEGUIU SE EVADIR DO LOCAL; QUE NAI É CONHECIDO COMO CHEFE DO TRÁFICO LOCAL E TEM O NOME; QUE AO PROCEDER COM A ABORDAGEM OS MESMOS RESISTIRAM E TIVEMOS QUE UTILIZAR A FORÇA NECESSÁRIA PARA PROCEDER COM A ABORDAGEM; QUE DURANTE A SITUAÇÃO AVISTAMOS QUE O INDIVÍDUO IDENTIFICADO COMO CAÍQUE SE ENCONTRAVA CUM UMA PISTOLA NA CINTURA; QUE EU FIZ A REVISTA PESSOAL E RETIREI A ARMA NA CINTURA DELE; QUE OUTRO COLEGA REALIZOU ABORDAGEM E LOCALIZOU COM O INDIVÍDUO FABRÍCIO, CONHECIDO COMO "BIBI", UMA SACOLA CONTENDO SUBSTÂNCIA APARENTANDO DROGA DO TIPO MACONHA E COCAÍNA. ALEM DE BALANCA DE PRECISÃO E MUNICÃO DE CALIBRE 44: OUE APÓS CONSEGUIMOS ALGEMAR OS INDIVÍDUOS PERCEBEMOS QUE HAVIA UMA ESPINGARDA PRÓXIMO A ELES NO CHÃO; (...) (Depoimento do policial Albert Peruna de Souza, fl. 04 do ID 46630178) grifos nossos (...) QUE POPULARES NOS ALGUNS INDIVÍDUOS ESTAVAM COMEMORANDO NAS IMEDIAÇÕES DE UM BAR A MORTE DE UM RIVAL DO TRÁFICO; QUE NOS DESLOCAMOS AO LOCAL PARA VERIFICAR; QUE A GUARNICÃO ERA COMANDADA PELO CB/PM PERUNA: OUE COMO EU FIZ A GUARDA EXTERNA DURANTE A ABORDAGEM NÃO SEI MAIORES DETALHES DA SITUAÇÃO: OUE SEI INFORMAR QUE HAVIA DROGAS E ARMAS COM OS INDIVÍDUOS E QUE O CHEFE CONHECIDO COMO NAI CONSEGUIU SE EVADIR; (...) (Depoimento do policial Joubert Lopes Santos, fl. 08 do ID 46630178) grifos nossos QUE RECEBEMOS INFORMAÇÕES DE POPULARES SOBRE INTEGRANTES DE UM FACÇÃO QUE ESTARIAM COMEMORANDO A MORTE DE UM RIVAL; QUE NOS DESLOCAMOS AO LOCAL INDICADO E VISUALIZAMOS CINCO INDIVÍDUOS: OUE UM DELES SE EVADIU DO LOCAL. SENDO FLE CONHECIDO COMO NAI; QUE OS OUTROS INDIVÍDUOS TENTARAM SE EVADIR, MAS CONSEGUIMOS CONTLEOS; QUE ELES REAGIRAM A ABORDAGEM, MAS CONTROLAMOS A SITUAÇÃO; QUE DURANTE A ABORDAGEM O CB/PM PERUNA RETIROU UMA ARMA DE FOGO DA CINTURA DE CAIQUE ENQUANDO EU ABORDEI FABRICIO; QUE COM FABRÍCIO EU LOCALIZEI UMA SACOLA CONTENDO EM SEU INTERIOR SUBSTÂNCIA APARENTANDO SER DROGA DO TIPO MACONHA E COCAÍNA, BALANÇA DE PRECISÃO E MUNIÇÃO CALIBRE .44; QUE PRÓXIMO AOS RAPAZES PERCEBEMOS QUE TINHA UMA ARMA DE FOGO DO `TIPO ESPINGARDA DISPENSADA NO CHÃO;(...)" (Depoimento do policial wallace Brandão de Souza, fl. 09 do ID 46630178) grifos nossos In casu, o periculum libertatis (perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito passivo) encontra-se presente na garantia da ordem pública, denotada pelo modus operandi e pela gravidade concreta dos fatos, que bem demonstram a periculosidade social, diante de uma possível participação dos Recorridos em uma possível facção criminosa para a prática dos crimes de tráfico, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo, além de indícios de que os Acusados fazem parte de grupo criminoso responsável por homicídio ainda em investigação, justificando a necessidade de adoção da medida extrema para acautelar a ordem pública e obstar a reiteração delitiva. Noutro ponto, os crimes imputados aos Recorridos são graves, e destaca-se o inegável potencial lesivo da arma de fogo portada por um dos Recorridos na ocasião, pistola calibre.380, com 12 doze munições e numeração suprimida, revelando perigo concreto à ordem pública. Vale dizer que certos tipos de crimes, como os que ora se examina, permitem que, da simples prática delitiva, infira-se o perigo à ordem pública, que é o periculum libertatis exigido para a preventiva. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: "O especial modo de execução do crime, auferido por intermédio de circunstâncias do caso concreto, pode constituir indicação suficiente da periculosidade do agente" (HC123024, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) pAcórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 202016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG

05-05-2016 PUBLIC 06-05-2016). Na mesma linha de intelecção, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a apreensão de arma municiada é fundamento para decretar prisão preventiva em tráfico: "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR NOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. REOUISITOS NÃO ATENDIDOS. CONTEXTO DE RISCO AFASTADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. O Paciente foi preso em flagrante, no dia 20/04/2020, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei n. 10.826/2003, na posse de 46 (quarenta e seis) pedras de crack; 2 (dois) pinos de cocaína; 2 (duas) buchas de maconha e demais petrechos relacionados ao tráfico, e uma espingarda artesanal municiada. 2. 0 decreto constritivo, além de fazer referência à apreensão de arma municiada e à quantidade e diversidade de droga, justificou a prisão cautelar na garantia da ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delitiva, uma vez que o Paciente responde a outras ações penais. 3. A prisão preventiva está em consonância com a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que "a periculosidade do agente e a reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resquardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva" ( HC 136.255, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA. DJe 10/11/2016). 4. Nessa linha. é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, já que a reiteração delitiva do Réu demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 5. Consoante a jurisprudência desta Corte, para ser concedido o pedido de prisão domiciliar, fundamentado na mencionada recomendação, faz-se necessário que o eventual beneficiário do instituto demonstre: "a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida" (AgRg no HC 561.993/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 04/05/2020). 6. Não se evidencia ilegalidade na negativa da prisão domiciliar, notadamente porque o Paciente não demonstrou as condições do presídio ou que se encontra acometido de doença grave ou em estado de saúde que inviabilize o tratamento no ambiente carcerário. A Recomendação n. 62/2020 do CNJ não serve como salvo conduto indiscriminado para todos os presos por crimes praticados sem violência. 7. Ordem de habeas corpus denegada."(STJ - HC: 592150 BA 2020/0153263-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 07/12/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020). A liberdade dos Recorridos, neste caso, implicaria graves danos aos bens jurídicos salvaguardados pela legislação penal, abalando a segurança e a tranquilidade da sociedade, evidenciando o periculum libertatis. Os Acusados são propensos à prática delitiva, o que indica a real possibilidade de que, em liberdade, voltem a contribuir para insegurança pública, sendo necessário, portanto, o acautelamento, de forma a salvaguardar a paz social. Tais fundamentos permitem, neste caso, a incidência do art. 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Nesse sentido, leciona Eugênio Pacelli de Oliveira: "a prisão

preventiva revela a sua cautelaridade na tutela da persecução penal, objetivando impedir que eventuais condutas praticadas pelo alegado autor e/ou por terceiros possam colocar em risco a efetividade da fase de investigação e do processo." (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal, 17º ed., ver. amp. atual., São Paulo: Atlas, 2013, pág. 550). A jurisprudência da Suprema Corte firmou entendimento de que a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018). Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, decreto a prisão preventiva dos Recorridos CAÍQUE SILVA DOS SANTOS e FABRÍCIO DE JESUS SILVA. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, para, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA dos Acusados: CAÍQUE SILVA DOS SANTOS, brasileiro, natural de UNA/BA, Nascido em 22.03.2022, CPF: 086.143.605-92, Nome da Mãe: Alcione Cardoso da Silva, Nome do Pai: Ivanildo, Estado Civil: União Estáve, Endereço: Rua Tiradentes, Nº: 50, CASA, Bairro: Novo, Una/BA, CEP: 45690000. FABRICIO DE JESUS SILVA, brasileiro, natural de UNA/BA Camacan/BA, nascido em 24.10.1999, CPF: 869.909.485-07, Alcunha: Bibi, Nome da Mãe: Sirleide de Jesus Santos, Estado Civil: União Estável, Profissão: Desempregado, Endereço: Rua Milton Nogueira, Nº: 46, Bairro: Novo, Una/BA, CEP: 45690000. Salvador/BA, 6 de julho de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora